

A PROVA PERICIAL À LUZ DO CPC



REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO



Eng.ª Civil Ana Cristina Rodvalho Reis

Eng. Civil Gustavo Reis Campos



APRESENTADOR

A PROVA PERICIAL À LUZ DO CPC



Gustavo Reis Campos
Engenheiro Civil, Professor e Perito.

Formação:

- Graduado em Engenharia Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2010);
- MBA em Gerenciamento de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas (2011).

Experiência:

- Responsável Técnico da Empresa REIS CAMPOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
- Professor do Ramo de Tecnologia do Curso de Arquitetura e Urbanismo da PUC Goiás desde 2012, das disciplinas: Sistemas Estruturais I, Sistemas Estruturais II, Sistemas Estruturais III, Desenho Projetivo II, Instalações Hidráulicas II, Construção I e Construção II;
- Professor do Curso de Pós-graduação em Desempenho das Edificações Habitacionais da PUC Goiás;
- Professor do Curso de Pós-graduação em Auditoria, Avaliações, Patologias e Perícias em Arquitetura e Engenharia da RTG Especialização;
- Desenvolvimento de Projetos Estruturais de Concreto Armado de Pequeno, Médio e Grande Porte – JBC Engenharia Projetos e Consultoria (2010 – 2016);
- Perito Judicial e Assistente Técnico em diversas ações junto ao TJGO.

**VITÓRIA
E TÉCNICA:
SEGURANÇA
DA SOCIEDADE**



REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO





DEBATEDORA

A PROVA PERICIAL

À LUZ DO CPC



Ana Cristina Rodvalho Reis
Engenheira Civil, Professora e Perita.

Formação:

- Graduada em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Goiás;
- Especialista em Avaliações e Perícias de Engenharia;
- MBA em Gerenciamento de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas;
- Mestre em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela PUC Goiás.

Experiência:

- Proprietária da Empresa REIS CAMPOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
- Professora do Ramo de Tecnologia do Curso de Arquitetura e Urbanismo da PUC Goiás;
- Coordenadora do Curso de Pós-graduação em Desempenho das Edificações Habitacionais da PUC Goiás;
- Coordenadora do Curso de Pós-graduação em Auditoria, Avaliações, Patologias e Perícias em Arquitetura e Engenharia da RTG Especialização;
- Perita Judicial e Assistente Técnico em diversas ações junto ao TJGO.



A PROVA PERICIAL À LUZ DO CPC

Buscando contextualizar o que é a Prova é Pericial à Luz do CPC, inicialmente apresenta-se um quadro comparativo das informações colhidas nos textos das Leis 5.869/1973 e 13.105/2015 disponíveis no site da Presidência da República.

CPC/1973

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm



CPC/2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Análise Técnica baseada no quadro comparativo elaborado pela grupo de pesquisa do Prof. José Miguel Garcia Medina.

Ao final propõem-se questões técnicas a serem debatidas sobre o tema.

REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO



Eng.^a Civil Ana Cristina Rodovalho Reis

Eng. Civil Gustavo Reis Campos

CPC/1973

Seção II Do Perito

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

Banco de Peritos

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.



CPC/2015

Seção II Do Perito

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em **cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.**

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a **indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.**

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, **considerando a FORMAÇÃO PROFISSIONAL, A ATUALIZAÇÃO DO CONHECIMENTO E A EXPERIÊNCIA DOS PERITOS INTERESSADOS.**

CPC/1973

Seção II Do Perito

Art. 145.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).



CPC/2015

Seção II Do Perito

Art. 156.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

CPC/1973

Seção II Do Perito

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.



CPC/2015

Seção II Do Perito

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

**E quando as informações
inverídicas partem dos
Assistentes Técnicos?**



Fonte: MANUAL PRÁTICO DE DIREITO DAS CONSTRUÇÕES

Eng.ª Civil Ana Cristina Rodvalho Reis

Eng. Civil Gustavo Reis Campos

CPC/1973

Seção VII Da Prova Pericial

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I. a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II. for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III. a verificação for impraticável.



CPC/2015

Seção X Da Prova Pericial

Art. 464. A prova pericial consiste em EXAME, VISTORIA OU AVALIAÇÃO.

§1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I. a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II. for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III. a verificação for impraticável.

§2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Ferramentas
Diagnósticas



**Prova Pericial é a
prova produzida por
perito.**

CPC/1973

Seção VII Da Prova Pericial

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

**Como é a comunicação
entre o perito e os
assistentes das partes?**



CPC/2015

Seção X Da Prova Pericial

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

CPC/1973

Seção VII Da Prova Pericial

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

- I. carecer de conhecimento técnico ou científico;
- II. sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.



CPC/2015

Seção X Da Prova Pericial

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

- I. faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
- II. sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

**ÉTICA
do
PERITO**

CPC/1973

Seção VII Da Prova Pericial

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

A importância do assistente técnico acompanhar a diligência.

Art. 426. Compete ao juiz:

- I. indeferir quesitos impertinentes;
- II. formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.



CPC/2015

Seção X Da Prova Pericial

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

- I. indeferir quesitos impertinentes;
- II. formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

CPC/1973

Seção VII Da Prova Pericial

**PERÍCIA
CONSENSUAL**



CPC/2015

Seção X Da Prova Pericial

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

- I. sejam plenamente capazes;**
- II. a causa possa ser resolvida por autocomposição.**

§1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

CPC/1973

Seção VII Da Prova Pericial

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

A prova pericial não é “obrigatória” em todos os casos?



CPC/2015

Seção X Da Prova Pericial

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

A importância de um Laudo Técnico bem elaborado.

CPC/1973

Seção VII
Da Prova Pericial



CPC/2015

Seção X
Da Prova Pericial

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

- I. a exposição do objeto da perícia;
- II. a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III. a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV. resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua **FUNDAMENTAÇÃO EM LINGUAGEM SIMPLES E COM COERÊNCIA LÓGICA, INDICANDO COMO ALCANÇOU SUAS CONCLUSÕES.**

**REQUISITOS
DO
LAUDO PERICIAL**

REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO



Eng.ª Civil Ana Cristina Rodvalho Reis

Eng. Civil Gustavo Reis Campos

CPC/1973

Seção VII Da Prova Pericial



CPC/2015

Seção X Da Prova Pericial

FERRAMENTAS INVESTIGATIVAS

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A PROVA PERICIAL À LUZ DO CPC

E quando as informações inverídicas partem dos Assistentes Técnicos?

Como é a comunicação entre o perito e os assistentes das partes?

ÉTICA do PERITO

A importância do assistente técnico acompanhar a diligência.

PERÍCIA CONSENSUAL

A prova pericial não é “obrigatória” em todos os casos?

A importância de um Laudo Técnico bem elaborado.

REQUISITOS DO LAUDO PERICIAL

FERRAMENTAS INVESTIGATIVAS

REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO



Eng.ª Civil Ana Cristina Rodvalho Reis

Eng. Civil Gustavo Reis Campos

A PROVA PERICIAL À LUZ DO CPC

REQUISITOS DO LAUDO PERICIAL

Seção X

Da Prova Pericial

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

- I. a exposição do objeto da perícia;
- II. a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III. a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV. resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua FUNDAMENTAÇÃO EM LINGUAGEM SIMPLES E COM COERÊNCIA LÓGICA, INDICANDO COMO ALCANÇOU SUAS CONCLUSÕES.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Eng.ª Civil Ana Cristina Rodvalho Reis

Eng. Civil Gustavo Reis Campos

REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO



BIBLIOGRAFIAS

- **LEI N o 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. . Institui o Código de Processo Civil - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm - Acesso em: 08/11/2021;**
- **LEI N o 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm - Acesso em: 08/11/2021;**
- **NOVO CPC - QUADRO - COMPARATIVO – CPC/1973 > CPC/2015 - grupo de pesquisa do Prof. José Miguel Garcia Medina. https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/novo_cpc_quadro_comparativo_1973-2015.pdf - Acesso em: 08/11/2021;**
- **Fiker, José. Manual Prático de Direito das Construções / José Fiker. 4ª ed. – São Paulo: Leud. 2018.**

Eng.ª Civil Ana Cristina Rodvalho Reis

Eng. Civil Gustavo Reis Campos

REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO

